



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.000190/2002-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

O direito ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, como de resto qualquer espécie de ressarcimento e/ou repetição de indébito, exige a apresentação de documentação hábil à demonstração e quantificação do direito pleiteado, não se prestando a tal desiderato conjunto probatório insuficiente e/ou inconsistente, que não permita a realização das aferições necessárias.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Cleto, Jean Cleuter e Ângela Sartori, que davam provimento. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl. O Conselheiro Júlio Ramos fará declaração de voto.

Júlio César Alves Ramos – Presidente e Declaração de Voto

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Robson José Bayerl - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonca, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Canindé Calçados Ltda em face de acórdão proferido pela delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) (fls. 458/468), cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

É vedada, em dado processo administrativo, a extensão dos efeitos de outras decisões, por não se constituírem em normas complementares do Direito Tributário. Isso porque foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribua eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo artigo 10 da Lei nº 9.363/1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA.

A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

A contribuinte formulou, em 08/10/2002, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 1.548.353,13 (fl. 01), referente ao 2º trimestre de 2002, com fundamento no artigo 1º da Lei no 9.363/1996. Também constam do presente processo os pedidos de compensação de fls. 76-82 e 104-110 (valores repetidos em relação às fls. 76-82; e o apensamento do processo nº 10380.001180/2003-24 com pedido de compensação na fl. 01.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pelo contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 116/144).

Em 09.03.2006, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 286-289, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela e não homologou as compensações pleiteadas.

A contribuinte apresentou, em 08.06.2006, a manifestação de inconformidade de fls. 297-325, na qual alegou, em síntese:

a) Vários fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal induziriam ofensa ao seu direito de defesa. Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do respectivo Termo de Início. Outrossim, por ocasião da despacho decisório, além de expedir um Comunicado, ameaçando a inclusão dos débitos (para os quais o contribuinte requeria a compensação) em dívida ativa, nada mencionou sobre a possibilidade de o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade em relação decisão à unidade de origem;

b) A matéria referente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Cofins, instituído pela Lei nº 9.363/1996, é de simples compreensão e aplicação, sendo que foram disponibilizados à fiscalização, a partir de dados retirados dos controles de estoque e livros fiscais existentes, quadros demonstrativos de exportação e movimentação contábil dos insumos. Com base na legislação pertinente e nos quadros demonstrativos apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem foram adquiridas no mercado nacional; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se as exportações informadas foram efetivamente realizadas; se as receitas totais correspondem àquelas informadas em outras declarações decorrentes de obrigações acessórias; se o cálculo da relação Receita de Exportação/Receitas Totais encontrava-se correto; e se o cálculo do crédito presumido encontrava-se correto. Ressalta que, "com um pouco de boa vontade", poder-se-ia facilmente constatar "onde e para que finalidade foram utilizados todos os insumos adquiridos pela contribuinte", que é empresa "quase que exclusivamente exportadora".

c) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam milhares de documentos fiscais, cujo atendimento se fazia quase impossível no prazo concedido, pelo que sustenta que "o agente fiscal tinha certeza de que a empresa não

teria condições de atender as solicitações, no formato pedido", sendo que "sua intenção era alegar improcedentes os pedidos do contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal".

d) Acresce que "disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros de inventários; os documentos de exportação; os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado", documentos os quais seriam "mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção". Observa, ainda, que mesmo que tivesse condições de atender as informações requeridas, a fiscalização "levaria décadas para analisá-las", indicando que, em caso de dúvida quanto aos insumos e respectivas quantidades utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria haver-se "multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo, pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo".

e) Invoca o art. 90, IV, do Decreto nº 2.637/1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI/1998), para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente às operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização, define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização. Desta forma, afirma que "nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização. Assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem à contribuinte, inclusive o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e Cofins". Aduziu também a ementa do Acórdão nº 202-14.834 do Conselho de Contribuintes.

f) Registra que o não reconhecimento do direito líquido e certo ao crédito presumido causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.

A DRJ de Belém não acolheu as ponderações da contribuinte, indeferindo o pedido de ressarcimento e considerando não homologadas as declarações de compensações.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 471/496), reiterando as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade, pleiteando a reforma da decisão com o consequente deferimento do ressarcimento da contribuinte.

Remetidos os autos a este Conselho, foi distribuído para a 2ª Turma, da 2ª Câmara da Segunda Seção, cabendo a relatoria à conselheira Nayra Bastos Manatta, a qual converteu o julgamento em diligência, entendendo necessário que a fiscalização se pronunciasse sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos: a) calculando o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e; b) apurando as receitas operacional bruta e de exportação. Solicitou a conselheira, ainda, que se apurasse a base de cálculo e o crédito presumido, na forma da Lei nº 9.363, de 1996, apresentando ainda descrição detalhada do processo produtivo da recorrente (fls. 499/450).

Baixado o processo em diligência, a DRF não apresentou o quanto solicitado, limitando-se a informar que foram solicitados os arquivos à contribuinte, por diversas vezes, e esta não os apresentou.

O processo retornou a este Conselho, cabendo a mim a relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DO MÉRITO DO RECURSO

Ainda que a diligência solicitada pela Conselheira Nayra Bastos Manatta não tenha sido cumprida pela DRJ na forma requerida, entendo que o processo encontra-se apto a apreciação, mormente porque a matéria aqui discutida não é nova neste Conselho, bem como a própria contribuinte já teve diversos casos análogos apreciados, razão pela qual adoto as razões de decidir do Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, no Processo nº 13308.000054/99-94, da mesma contribuinte.

Como ressaltado, observo que há nos autos elementos suficientes à apreciação do pedido (foram juntadas aos autos as Notas Fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, as Fichas Quantitativas de Controle de Estoques, as Notas fiscais de Exportação, etc) e que, por ocasião da execução da decisão terá a autoridade oportunidade de conferir os documentos juntados aos autos, confrontando -os com as bases de cálculo adotadas para o cálculo do incentivo, inclusive ajustando o cálculo de acordo com o método PEPS, se tal alterar o valor do pedido formulado.

Também observo que não há nos autos discussão nem evidência de que teriam sido incluídos na base de cálculo do crédito presumido valores cobrados pelos industrializadores a título de mão-de-obra pelas industrializações procedidas, cuja validade entendo restrita às hipóteses nas quais a industrialização realizada seja operação intercalar seguida de nova industrialização pelo encomendante-exportador, conforme orientação jurisprudencial das e, Câmaras deste Segundo Conselho e da c. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. 202-15.733. Rel. Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Sessão de 11/8/2004 e Ac. CSRF/02-01.906, Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão de 12/4/2005).

No caso dos autos, ficou demonstrado que os pedidos incluíram apenas o valor das aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pela Recorrente e por esta remetidos para industrialização em estabelecimentos de

terceiros, dentre os quais diversas cooperativas de trabalhadores constituídas de acordo modelo provido ao empreendimento da Recorrente pelo Governo do Estado do Ceará.

De acordo com as informações fiscais e a documentação que integra os autos, observa-se de início que tais cooperativas sempre funcionaram dentro do estabelecimento da Recorrente, e as industrializações foram realizadas com a utilização de maquinário de propriedade desta, cedido em comodato, razão pela qual pode-se afirmar que não houve, propriamente, saídas para industrialização, sendo correto também a firmar que tais penas consubstanciaram operações fictas, o que torna de menor relevância as alegadas irregularidades nas remessas e retornos de industrialização que, de fato, não ocorreram.

Feitas essas considerações prévias, passo A análise do direito postulado.

O direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI tem por fundamento o art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de Dezembro de 1996, assim redigido:

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Observo que para a configuração do direito é necessário que a a exportação seja decorrente de produção no país e com a utilização de Matérias-Primas-MP, Produtos Intermediários-PI e Material de Embalagem-ME adquiridos no mercado interno.

É, portanto, um incentivo à produção nacional e à exportação da produção ao exterior, mediante o ressarcimento de tributos que presumidamente oneraram o ciclo produtivo (5,37% correspondia a duas vezes em forma composta a soma das alíquotas das exações internas PIS e Cofins).

É fato que as aquisições de MP, PI e ME colacionadas nas Notas-Fiscais que integram os autos foram procedidas no mercado interno e que os fornecedores se sujeitaram às exações PIS e Cofins (embora essa incidência na fase imediatamente anterior não seja necessariamente relevante no entendimento prevalente no âmbito deste e. Conselho).

Nesse sentido, a base de cálculo do incentivo à exportação criado vem definida nas disposições do art. 2º da citada Lei nº 9.363/96:

"Art.2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§1º. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de-cálculo definida neste artigo.

2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§3º. O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Resta analisar se, para os fins do direito pleiteado, deve ser adotado o conceito de "empresa produtora" ou de "estabelecimento produtor" tal com definidos na legislação de regência do In ou se tal utilização, indicada subsidiária pela Lei nº 9.363/96, eliminaria por completo, no modelo de produção adotado pela Recorrente, o incentivo outorgado às exportações.

Conforme acima mencionado, de fato, as operações de industrialização foram realizadas no próprio estabelecimento da Recorrente, em operações fictas de industrialização, razão suficiente à consideração do direito aos créditos postulados em face do enquadramento da Recorrente no conceito de estabelecimento produtor.

Ainda que assim não fosse, estaria a Recorrente equiparada a estabelecimento produtor e, como tal, teria o direito ao crédito do IPI.

Nesse sentido, confira-se a redação dos dispositivos a seguir transcritos:

Lei nº9.363/96:

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."

A Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 estabelece o conceito de estabelecimento produtor:

"Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II- o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto;

III - o preparo de medicamentos officinais ou magistrais manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente ao consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica;

IV- a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

"Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

(...)

III- os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio."

De acordo com as disposições da Lei nº 4.502/64 reproduzidas linhas atrás, são equiparados a produtores e, portanto, dotados de todos os direitos e obrigações decorrentes da equiparação os estabelecimentos remetentes de insumos para industrialização em estabelecimento de terceiros, tal como procedido no presente caso, razão que considero suficiente ao reconhecimento do direito ora postulado.

Observo finalmente que ainda que se entenda não alcançada a situação em análise no conceito de produtor fixado pela lei por equiparação, o que se admite apenas por amor à argumentação, ainda assim, digno de nota e relevante ao desfecho da controvérsia aqui instaurada, o posicionamento da C. 3 Câmara deste e. Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, embora analisando situação diversa, de produção de produtos NT, não sujeitos ao imposto, corretamente decidiu pelo direito ao crédito em razão da finalidade precípua da norma, conforme transcrição da ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI CONCEITO DE PRODUTOR PARA EFEITO DO RESSARCIMENTO ASSEGURADO PELA LEI Nº 9.363/96. A Lei nº 9.363/96 somente reclama o aproveitamento da legislação regente do IPI nos casos especificamente aludidos no parágrafo único, de seu artigo 3º, no qual não se inclui a figura do 'produtor'. Não se pode invocar o conceito de produtor, prescrito no artigo 3º da Lei nº 4.502/64, na tentativa de restringir-se a fruição do crédito presumido de IPI, posto ser inconciliável com a teleologia do incentivo, notadamente a de promover as plenas recuperações do PIS e da Cofins que gravaram as passagens da produção da mercadoria conduzida à exportação. Recurso provido"(Acórdão 203-10.269, Relator César Piantavigna, julgado em sessão de 07 de julho de 2005)

Por derradeiro, deve ser apreciado o pedido relativo à aplicação da taxa Selic.

O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, razão pela qual as regras atinentes à restituição também devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim,- incide a taxa-Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência da aplicação do art. 39, § 40 da Lei nº 9.250/95.

A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência da C. Segunda Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão CSRF/02-01.160, relatado pelo I. Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, a seguir parcialmente transcrito:

Ora, diante de tais considerações, por imposição, dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3o, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda. Isto posto, deve ser aplicada a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do presente recurso, para reconhecer o direito ao ressarcimento do IPI calculado sobre o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem procedidas pela Recorrente e aplicados na industrialização por terceiros de produtos exportados pela Recorrente, na forma prevista pela Lei nº 9.363/96, acrescido pela variação da taxa Selic a partir da formulação dos pedidos. Fica ressalvado o direito de a administração conferir os cálculos procedidos, confrontando-os com os valores da Notas

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator Designado

Com as costumeiras vênias, divirjo do posicionamento estampado no voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator.

Revedo o inteiro teor do caderno processual, concluí que o contribuinte não instruiu adequadamente o seu pedido de ressarcimento, tampouco logrou êxito em atender as demandas apresentadas pelas autoridades fiscais com a finalidade de proceder aos exames necessários ao reconhecimento do direito creditório.

Com efeito, inicialmente, o contribuinte apresentou cópia do Livro Registro de Apuração do IPI e DCTF.

Iniciada a ação fiscal, após intimação, a empresa descreveu o seu processo de produção, indicando que se trataria de industrialização por encomenda.

Na oportunidade foi apresentado apenas um extrato do que seria um registro de controle da produção e do estoque (fls. 200/203), além de um pedido de prorrogação de prazo para atendimento à intimação, datado de 23/03/2004.

Em 08/04/2004 a empresa apresentou parte da documentação solicitada.

Em 19/04/2004 o contribuinte deduziu arrazoado onde afirmou que toda a documentação e questionamentos realizados já fora atendido em outras fiscalizações realizadas anteriormente, bem como, citou jurisprudência para defender a desnecessidade de todos os elementos exigidos para reconhecimento do direito de crédito vindicado.

Na ocasião foi apresentado um rol de insumos adquiridos para industrialização e demonstrativo de valores da DCP.

Na seqüência da fiscalização, o que se vê é uma série de respostas evasivas onde o contribuinte reiteradamente se esquivava de apresentar os documentos exigidos e atender à fiscalização, ora defendendo a desnecessidade dos elementos exigidos, ora afirmando que, de certa forma, já os teria apresentado ou atendido, ora simplesmente requerendo dilação de prazo.

Segundo despacho de fls. 286/288 o direito de crédito não foi denegado pela ausência do direito postulado, mas sim pela insuficiência de sua comprovação, haja vista que os elementos disponibilizados pelo contribuinte não conduziam à procedência do pedido.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte se limitou a questionar o procedimento fiscal e as exigências formalizadas pela autoridade fiscal, não apresentando qualquer elemento novo que pudesse respaldar a sua pretensão, ressalvada a referência a um acórdão exarado pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que examinou pedido semelhante da mesma empresa e, em tese, acolhera seu pleito.

Ora, sob o aspecto da instrução probatória do processo, por parte do contribuinte requerente, não merece qualquer reparo a decisão de primeira instância administrativa.

Destarte, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, seria atribuição do contribuinte a demonstração e prova do direito alegado, eis que, segundo aludido dispositivo, o ônus de provar o fato constitutivo do direito pertence ao autor, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, atribui-se ao sujeito passivo, que é o titular do direito, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este encargo pertence ao sujeito ativo, o Estado, representado pelo Fisco Federal.

Nestes autos, a incumbência da prova caberia então ao requerente, que não se desvencilhou de produzi-la, não se prestando as diligências e perícias a suprir uma obrigação que seria sua, isto é, não é o escopo de tais procedimentos a produção de prova, seja para a Administração Tributária, seja para o contribuinte.

No caso vertente, pelo exame dos termos de intimação lavrados, não há qualquer documento ou informação exigida que não encontre respaldo nos atos administrativos que normatizam o crédito presumido, tais como o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98), a Portaria MF 38/97 e as Instruções Normativas SRF 021/97 e 103/97, então vigentes, como bem salientado pela decisão recorrida.

Como não bastasse, dos documentos apresentados, várias inconsistências foram apontadas pela autoridade fiscal para reputar estes elementos de prova como imprestáveis à demonstração do direito.

Outrossim, o fato de a fiscalização exigir várias informações e documentos para reconhecimento de valores a ressarcir não milita em favor do contribuinte, pois, além de consubstanciar decorrência natural dos procedimentos administrativos, presume-se que todo o documentário fiscal apto a demonstrar e quantificar o direito requerido já esteja em perfeita ordem desde o momento da formalização de seu requerimento, principalmente porque, no caso dos autos, este não era o primeiro procedimento de conferência a que se submetia o requerente.

Tenho, também, que não compita ao contribuinte aquilatar a necessidade de entrega de tal ou qual documento ou informação exigidos pela autoridade fiscal com respaldo na legislação vigente e mediante termo próprio, mormente quando não aponta qualquer elemento exigido que não estivesse, de alguma forma, amparado em diplomas legais e normativos.

De outra banda, supostas antipatias e celeumas suscitadas ao longo do procedimento fiscal, envolvendo autoridades administrativas e contribuinte, devem ser resolvidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porquanto não é o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF o árbitro de tais disputas.

Por derradeiro e com todo o respeito ao relator, reafirmo a minha divergência em relação ao seu entendimento que haja elementos suficientes nos autos que amparem o pleito do contribuinte, ora recorrente, e conduzam à conclusão de que lhe assista razão.

Da mesma forma, entendo descabida a remissão da conferência dos cálculos quando do retorno do processo à Unidade de jurisdição do contribuinte, haja vista que a ausência de documentos palpáveis para reconhecimento do direito de crédito foi justamente o cerne da discussão em todo o contencioso administrativo, sendo este fato suficiente para o indeferimento do pedido formulado.

Como registrado alhures, a denegação do pleito não se deu pela ausência do direito invocado, mas pela falta de sua comprovação, como estampa com clareza o despacho decisório de fls. 286/288, razão porque parece inócua e despiciente a discussão a respeito do direito, em si, ao ressarcimento do crédito presumido, uma vez que, segundo velho adágio jurídico, alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. (*“allegatio et non probatio, quasi non allegatio”*).

A produção do conjunto probatório necessário ao reconhecimento do crédito presumido pleiteado deveria ocorrer ao longo do processo e não se concretizou, de forma que todas as oportunidades para sua realização já se esgotaram, não havendo que se falar em novo momento para dedução de prova, pois o processo administrativo fiscal também estabelece momentos próprios para sua produção/formalização, que, se não observados, redundam em preclusão.

Não fosse assim, o caos processual e a balburdia restariam instalados, transformando o contencioso em algo tumultuado, confuso e infundável, o que não se compagina com seu desiderato.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário, na linha do que decidido pela decisão de primeiro grau administrativo.

Robson José Bayerl

Declaração de Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Julguei conveniente explicitar as razões pelas quais acompanhei a posição do dr. Robson, negando o direito postulado, porque, no processo por ele mencionado, julgado na Quarta Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, concordei em admitir o crédito em situação semelhante.

Apesar de já distante no tempo, lembro que naquela ocasião, a defesa sustentou da tribuna (o que não ocorreu neste caso) que não se trataria, em verdade, de industrialização por encomenda, na medida em que toda a operação teria ocorrido dentro do estabelecimento fabril da postulante.

Neste, no entanto, tal assertiva não se faz presente, seja no recurso entregue, seja em qualquer outra peça que pudesse ser posteriormente produzida, a exemplo de memoriais e da sustentação oral, que, como dito, são completamente ausentes.

Na situação em que toda a industrialização do produto que vem a ser exportado se dá em estabelecimento distinto daquele que faz a exportação – caso das industrializações integrais por encomenda – a jurisprudência administrativa, desde o Conselho de Contribuintes, se firmou no sentido de que não há direito ao crédito presumido, na medida em que o estabelecimento exportador não é produtor e o produtor não é exportador. Isso se aplica ainda que os estabelecimentos sejam da mesma empresa se o direito for postulado descentralizadamente. Aqui, trata-se de empresas distintas.

A industrialização por encomenda somente tem sido admitida quando se trata de industrialização complementar àquela que seja realizada pelo exportador, que, neste caso, continua caracterizado como produtor-exportador, como exige a Lei 9.363.

Assim, mantido que se trata mesmo de industrialização integral por encomenda, que é o que o recurso aduz, não há direito ao crédito presumido mesmo que se admitisse a possibilidade de sua quantificação com os elementos constantes dos autos.

Essa a minha razão **adicional** para negá-lo.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos